

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0704939-64.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por _____ em desfavor de **MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.**

A parte autora requereu em apertada síntese: “a) A concessão da liminar para que para determinar que a parte requerida solucione todas as compras e vendas ainda pendentes, respondendo as mensagens das reclamações informando ter ocorrido erro na plataforma e que o autor nada tem a ver com as transações realizadas, ressarcindo os prejuízos sofridos pelos compradores, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); d) A condenação definitiva da requerida na obrigação de fazer de solucionar todas as compras e vendas ainda pendentes, respondendo as mensagens de reclamações com a informação que o autor nada tem a ver com elas e que foram objeto de fraude no site, ressarcindo os prejuízos sofridos pelos compradores, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); e) A condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais”.

A parte requerida arguiu preliminar de exceção de incompetência, aduzindo que o fato deve ser analisado pelo Juízo Criminal; arguiu preliminar de incompetência dos Juizados Especial por necessidade de perícia; arguiu preliminares de quebra de sigilo bancário e chamamento ao processo; arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por culpa exclusiva de terceiro e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Decisão de ID 55234503 indeferiu a Tutela de Urgência requerida pelo autor.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

No que tange a preliminar de exceção de incompetência, aduzindo que o fato deve ser analisado pelo Juízo Criminal, a mesma deve ser rejeitada, considerando a independência legal das instâncias cíveis, criminais e administrativas. Ademais, os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde do feito na esfera civil.



No que concerne a preliminar de incompetência dos Juizados Especial por necessidade de perícia, não merece prosperar porque os elementos de prova produzidos nos autos são eficientes para o deslinde do feito, não havendo a necessidade de produção de prova pericial.

No que tange as preliminares de quebra de sigilo bancário e chamamento ao processo, melhor sorte não lhe assiste. A uma, porque não há necessidade de quebra de sigilo bancário, diante da incontroversa demonstração de que os depósitos não foram efetuados em conta do autor. Ademais, a investigação criminal para identificar o terceiro estelionatário não é o objeto a ser analisado nos presentes autos. A duas, porque, em sede de Juizados Especiais **Cíveis** é vedada qualquer forma de intervenção de terceiros, com fulcro no art. 10 da Lei nº 9.099/95.

No que concerne a preliminar de ilegitimidade passiva por culpa de terceiro, não merece guarida, eis que se confunde com o próprio mérito.

Diante disso, arrostos e rejeitos todas as referidas preliminares.

Passo ao exame do *meritum causae*.

O autor alega que teve fraudada sua conta mantida junto ao réu, no dia 16/12/2019, quando viajava ao exterior; que em face da aludida fraude, terceiro utilizou sua conta mercado pago para realizar transação de venda de aparelhos micro-ondas, tendo diversas pessoas sido lesadas com a transferência de valores e não recebimento do produto; que tudo era realizado em seu nome, tendo recebido diversos e-mails de pessoas que reclamavam não ter recebido o produto, micro-ondas, que haviam, supostamente, comprado do autor; que no dia dos fatos, em 16/12/2019, o autor recebeu e-mail do réu, informando sobre possível acesso indevido em sua conta, pelo que o autor, no mesmo dia, informou que, de fato, os acessos mencionados não haviam sido efetuados pelo mesmo; que novas operações foram realizadas após essa data, inclusive, no dia 24/12/2019; que o autor atribui os fatos à falha na segurança do *site* do réu, que permitiu fossem utilizados os seus dados por terceiros.

No mérito, o réu alega que não há prova de que houve fraude. Aduz que o autor não comprovou que não foi ele mesmo que solicitou as retiradas de ativos de sua conta, uma vez que, para tanto, deve utilizar seus dados pessoais que somente ele tem acesso. Informa que não há nenhum documento que ligue o mercado pago a suposta fragilização de cadastro do autor, pois, segundo o réu, seu sistema é imune a invasões e que a utilização de terceiros somente é possível em face de descuido quanto aos dados de *login* e senha por parte do autor. Dessa forma, sugere que houve exclusão de sua responsabilidade, pois o fato somente foi possível porque a utilização da conta do autor junto ao réu, ocorreu em razão da parte autora ter fornecido seus dados de acesso a terceiros.

O fato deve analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O quadro delineado nos autos revela que o autor teve sua conta mercado pago violada e, em face disso, foram realizadas várias transações de venda de micro-ondas, quando diversas pessoas efetuaram depósitos na conta mercado pago do autor, pensado estarem adquirindo deste, o mencionado aparelho.

Tais fatos são facilmente vislumbrados pelos vários documentos colacionados nos autos. A fraude pode ser comprovada pelo documento de fl. 95/96, quando o próprio réu, dirige *e-mail* resposta ao autor informando-o do acesso indevido em sua conta. **E mais, há nos autos informações de que os valores foram estornados e devolvidos aos compradores, em clara demonstração de que as compras foram realizadas e os aparelhos não foram entregues.**

O art. 14 do CDC atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, somente a afastando, no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso, o réu não se desincumbiu de demonstrar que o consumidor forneceu seus dados de acesso a terceiros. Aliás, sequer o autor se encontrava no Brasil, conforme comprovam os documentos de fl.



144/159. Ademais, é incontroversa a atipicidade dessas movimentações nas contas do autor, tanto que o próprio réu efetuou o bloqueio de acesso à conta para averiguar a legitimidade das operações.

Outro fator que deve ser considerado é o relativo às datas das operações. Ora, o réu detectou operação indevida na conta do autor no dia 16/12/2019. Neste mesmo dia o autor confirmou que não efetuou as operações. Mesmo assim, as operações continuaram a ocorrer nos dias 18/12/2019, 19/12/2019 até no dia 24/12/2019. Isso demonstra a negligência da ré com relação à necessária segurança das operações.

Analisado o mais que dos autos consta, verifico que os pedidos do autor formulados na inicial, são parcialmente procedentes, uma vez que o pedido de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos compradores deverá ser objeto de eventual ação autônoma daqueles que o sofreram, porquanto **não é legítimo pleitar, em nome próprio, direito de outrem.**

Tenho como cabível o pedido do autor para condenar a Empresa ré na obrigação de cancelar todas as operações de venda de aparelho de micro-ondas da conta mercado pago do autor, bem como de não permitir que novas operações dessa natureza sejam realizadas com a utilização desta conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa a ser fixada em eventual juízo de execução.

Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam os lindes do mero aborrecimento.

Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In *Reparação Civil Por Danos Morais*, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido.

Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (*Derecho de Obligaciones*, t. II, p. 642).

Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (*Dano e Indenização*, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26).

Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor.

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos autorais, com base nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e artigo 7º da Lei 8.078/90 para: 1) **Condenar** a parte requerida **MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA** na obrigação de cancelar todas as operações de venda de aparelho de micro-ondas da conta mercado pago do autor, bem como de não permitir que novas operações dessa natureza sejam realizadas com a utilização desta conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa a ser fixada em eventual juízo de execução, **em favor da parte autora.** 2) **Condenar** a parte requerida **MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA** a pagar ao autor _____ a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde



a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada pessoalmente (Súmula 410 do STJ), a cumprir a obrigação de fazer acima determinada, bem em como a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

